COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA ÚNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000458-20.2016.8.26.0493

Classe - Assunto Ação Civil Pública Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo Requerido: Marco Antônio Pereira da Rocha e outro

#### CONCLUSÃO

Aos 02 de outubro de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Sr. Dr. MARCEL PANGONI GUERRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Regente Feijó. Eu, \_\_\_\_\_, Márcia Yuka Akashi, matrícula nº 362.356, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCEL PANGONI GUERRA

#### Vistos.

ESTADO DE SÃO PAULO move em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ e MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, postulando, em sede liminar, que a requerida FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ tome as providências administrativas necessárias para, no prazo de 60 dias, apresentar plano de adaptação das instalações dos prédios públicos listados às fls. 03/04, com início das obras de adaptação em no máximo 120 dias, sob pena de multa diária a ser fixada. Veicula o *Parquet*, como pedido principal: a) condenação da requerida FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ na obrigação de fazer consistente na adaptação das instalações dos prédios elencados às fls. 03/04, às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos das normas técnicas da

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA ÚNICA

VARA UNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ABNT, atendendo à legislação mencionada, com o prazo máximo de 01 ano para a conclusão das obras, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada por este r. Juízo; b) reconhecer a prática de ato improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, previsto no artigo 11, caput, e inciso IX da Lei n° 8.429/1992, para condenar o requerido MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA nas sanções do art. 12, inciso III, da citada lei. Valorou a causa. Coligiu documentos.

**Decisão de fls. 64/67**, datada de 04/04/2016, **concedeu a tutela antecipada**, para determinar que a Fazenda Pública Municipal de Regente Feijó tome as providências necessárias para, no prazo de 60 dias, apresente plano de adaptação dos prédios públicos constantes da lista juntada às fls. 03/04, com início das obras de adaptação em no máximo 120 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitados, por ora, a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de majoração, se o caso.

Requeridos intimados e notificados às fls. 86 e 90.

Em 14/04/2016, conciliação frutífera às fls. 74/77 e 78/81, sendo homologado o acordo firmado entre as partes, suspendendo o curso da ação durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Requerimento do Ministério Público de fl. 94, datado de 06/02/2017. postulando que o Município de Regente Feijó seja intimado, com urgência, para comprovar, no prazo e 05 (cinco) dias, a realização das obras de acordo com o previsto na cláusula 2ª e observando, na comprovação, os moldes previstos na cláusula 7ª, dado que o prazo para adequação das obras dos prédios adiante indicados findou-se em 31/12/2016:a) Câmara Municipal; b) EMEFEI Augusto César Pires; c) Conselho Tutelar; d) Creche Maria Madalena Beloni; e) EMEI Padre Fernando Suillen; f) ESF – Estratégia Saúde da Família (Rua Capitão Francisco Witaker, nº 105); g) Creche Municipal Domingos Alves Villela e h) EMEFEI Therezinha da Rocha Moreno. Pugnou o autor, ainda, para que o Município seja intimado a apresentar o projeto de todos os prédios constantes do anexo do acordo, cujo prazo também se findou (cláusula 3ª - acordo de fls. 74/76).

**Despacho de fl. 95**, datado de 06/02/2017, deferindo o pedido do autor de fl. 94.

Manifestação do Município de Regente Feijó às fls. 102/103, mencionando que providenciou a elaboração dos laudos técnicos de acessibilidade dos prédios

públicos e dos correspondentes memoriais descritivos. Que não foi possível executar as adequações indicadas pelos referidos laudos até 31 de dezembro de 2016 em razão da grave crise financeiras enfrentada pelos Municípios. Que a política de desoneração adotada pelo governo federal acarretou aos municípios, indistintamente, prejuízos milionários, o que, dentre outras causas, acabou por inviabilizar a execução de diversas metas. Que o Município já iniciou as adequações indicadas nos laudos anexos e orienta os passos no sentido de conclui-las com a maior brevidade possível. Pugnou pela concessão do prazo de 120 ias para conclusão dos serviços de adequação constantes dos laudos técnicos. Coligiu laudos de acessibilidade e memorias descritivos da Creche Maria Madalena Beloni (fls. 104/136), EMEFEI – Augusto César Pires (fls. 137/178), EMEFEI – Therezinha da Rocha Moreno (fls. 179/218), Conselho Tutelar (fls. 219/250), Creche Domingos Alves Villela (fls. 251/288), EMEI – Padre Fernando Suillen (fls. 289/322) e ESF – Estratégia Saúde da Família – Vila Assunção (fls. 323/358).

**Manifestação do autor a fl. 362,** concordando com a concessão do prazo adicional de 90 dias, para conclusão dos serviços de adequação dos prédios públicos listados a fls. 03/04, prazo esse contado do término do anterior.

**Despacho de fl. 363**, datado de 14/03/2017, deferindo prazo suplementar de 100 (cem) dias, diante da situação de crise financeira enfrentada pelo Município, para que o réu conclua os serviços de adequação dos prédios públicos listados às fls. 03/04, prazo esse cotado a partir da publicação do *decisum*.

Manifestação do autor de fl. 368, datada de 21/07/2017, postulando seja certificado nos autos se decorreu o prazo de 100 dias, concedida ao requerido no despacho de fl. 363. Em caso positivo, pugnou pela intimação sua pessoal para que comprove o cumprimento do acordo, no prazo de 48 horas, certificando-se imediatamente nos autos caso decorra o prazo sem a referida comprovação.

**Despacho de fl. 369**, datado de 21/07/2017, deferindo o pedido do autor de fl. 368, para intimação do requerido, em caso do decurso do prazo de 100 dias, para que comprove o cumprimento do acordo no prazo de 05 dias.

Em 05/09/2017, certificado pela serventia a fl. 377, que em 21/08/2017, decorreu o prazo de 100 (cem) dias, sem que o requerido comprovasse a conclusão das obras de adaptação dos prédios públicos listados às fls. 03/04.

Manifestação do autor a fl. 380, datada de 06/09/2017, postulando o

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA ÚNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 369, bem como, em caso de inércia, a fixação da multa diária.

**Decisão de fl. 382,** datada de 12/09/2017, deferindo a intimação pessoal do requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o cumprimento do acordo, sob pena de aplicação da multa diária já fixada em R\$ 300,00, limitado a R\$30.000,00, sem prejuízo da majoração em caso de descumprimento.

Manifestação do Município de Regente Feijó de fls. 387/389, datado de 21/09/2017, informando que já carreou aos autos diversos projetos que já foram elaborados por engenheiro contratado e os documentos anexos comprovam a execução parcial deles. Que as adaptações estão sendo realizadas paulatinamente haja vista o impacto que a grave crise financeira impôs no orçamento municipal. Que a aludida crise financeira acabou por determinar também uma crise de confiança no poder público. Que atualmente é muito comum não acudirem interessados nas licitações realizadas pelo Município de Regente Feijó. Consignou que o Município, precisando concluir a 1ª etapa do compromisso assumido através de TAC, deflagrou o Pregão Presencial n. 14/17, o qual restou frustrada para os seguintes itens: bacia sifonada para pessoas com mobilidade reduzida, assento para bacia sanitária para pessoas com mobilidade reduzida, cola para fixação de piso de borracha, espelho de cristal com parafuso de fixação sem moldura, tampo de granito e placa de sinalização. Que ato contínuo, instaurou-se o Pregão Presencial n. 23/17 e, novamente, o mesmo restou frustrado para os itens: espelho de cristal, porta objeto e alumínio e tampo de granito. Que em seguida, foi instaurado o Pregão Presencial nº 38/17, o qual restou frustrado para os itens: espelho de cristal e porta objeto de alumínio e tampo de granito. Que o mesmo ocorreu com o processo licitatório para contratação de empresa para elaboração dos laudos faltantes, o qual teve de ser repetido, haja vista a ausência de licitantes na sessão marcada para abertura dos envelopes de habilitação. Que daí decorre a grande dificuldade que a administração está encontrando para dar cumprimento às obrigações assumidas no presente processo e pugnou pela prorrogação do prazo para conclusão da 1ª e da 2ª etapa do TAC. Coligiu documentos de fls. 390/456.

**Manifestação do autor de fls. 459/460**, datada de 04/10/2017, aduzindo que as alegações constantes da petição de fls. 387/389 não estão aptas a justificar o descumprimento do TAC firmado às fls. 74. Observou que dos 08 prédios cujas obras de acessibilidade teriam que ser realizadas até 31.12.2016, que somente a Câmara Municipal está concluída, sendo que outros 03 prédios ainda estão em processo de adequação (fls. 390/400).

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA ÚNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

Ressaltou que todos os pregões indicados na petição de fls. 387/389 foram realizados no presente ano, fora do prazo legalmente acordado para o cumprimento da primeira etapa do TAC que seria 31.12.2016, sendo que um deles, foi realizado bem próximo ao término do prazo de 100 dias concedido por este juízo para o cumprimento da obrigação pactuada. Que no que tange à justificativa para a não elaboração dos demais laudos/projetos faltantes, igualmente, não deve prevalecer, tendo em vista que a requerida sequer se prestou a comprovar que foram abertos processos licitatórios para a contratação de empresa para a elaboração dos referidos projetos, se limitando a informar acerca da ausência de licitantes na sessão marcada para abertura dos envelopes e abertura de novo processo licitatório. Que considerando que foi determinada a fl. 382 a intimação pessoal da requerida para que comprove o cumprimento do TAC no prazo e 05 dias, pugnou que se aguarde a juntada do mandado devidamente cumprido. Que considerando que a obra de construção do novo prédio da Câmara Municipal foi concluída, pugnou a intimação da Prefeitura Municipal a fim de apresente laudo de vistoria firmado por engenheiro ou outro profissional legalmente habilitado atestando que a obra encontra-se de acordo com o projeto original e atende ao disposto na NBR 9050, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, sob pena de multa diária, nos temos da cláusula 7ª e 8ª do TAC. Que diante do descumprimento do acordo judicial, postulou pelo prosseguimento do feito, no tocante ao pedido de improbidade administrativa.

**Despacho de fls. 465/466**, datado de 13/11/2017, que indeferiu o pedido da requerida de prorrogação de prazo e deferiu o pedido do autor: a) para que a Prefeitura Municipal de Regente Feijó apresente laudo de vistoria firmado por engenheiro ou outro profissional legalmente habilitado atestando que a obra da Câmara Municipal se encontra de acordo com o projeto original e atende ao disposto na NBR 9050, da ABNT; b) notificando-se os requeridos para oferecerem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Requeridos notificados às fls. 476 e 479.

**Manifestação da requerida a fl. 480,** datada de 26/03/2018, coligindo documentação (fls. 481/483) que atesta que a obra da Câmara Municipal se encontra de acordo com o projeto original, atendendo ao disposto na NBR 9050, da ABNT.

Manifestação do Ministério Público de fl. 486, datada de 06/04/2018, informando estar ciente dos documentos coligidos às fls. 480/483. Pugnou que se aguarde a fluência do prazo para apresentação das defesas preliminares dos requeridos ou que seja certificado o seu decurso do prazo. Por fim, informou que, diante do não cumprimento do acordo

pelos requeridos, está tomando as providências cabíveis a fim de executar a obrigação assumida.

**Despacho de fl. 488**, datado de 11/04/2018, deferindo o pedido do autor, aguardando-se a fluência do prazo para apresentação de defesa preliminar pelos requeridos.

**Ofício do autor de fl. 491**, datado de 19/04/2018, com demonstrativo de cálculo da multa fixada (fls. 492/496), no valor de R\$30.353,18, atualizado até 18/04/2018, com termo inicial em 22/08/2017.

Manifestação da requerida às fls. 497/499, datada de 07/05/2018, aduziu que, em reunião realizada na sede do Ministério Público, o Município expôs as dificuldades enfrentadas para dar cumprimento ao referido TAC e este orientou a requerer novamente a prorrogação. Que a documentação anexa (fls. 501/554) comprova a execução de quase a totalidade da primeira fase e o empenho do Município no setido de cumprir o TAC que firmou com o Ministério Público. Ao final, reiterou o pedido de prorrogação do prazo para conclusão da 1ª e 2ª etapa das obras de adequação dos prédios públicos às regras de acessibilidade pelo prazo de 12 meses, intimando-se o autor para se manifestar sobre o pedido.

Manifestação do autor de fls. 558/559, datada de 04/06/2018, em que aduz que os imóveis indicados a seguir tiveram o prazo de término escoado, sendo que os que estão em negrito foram apresentados documentos acerca das obras que estão sendo efetuadas: Ginásio Municipal de Esportes (31/12/2017); Projeto Guri (31/12/2017); PAF – Programa Atleta do Futuro (31/12/2017); Casa da Agricultura (31/12/2017); Museu Municipal (31/12/2017); DMEC Divisão Municipal de Educação e Cultura (31/12/2017); Terminal Rodoviário (31/12/2017); **EMEFEI Augusto César Pires (31/12/2016)**; Prefeitura Municipal (31/12/2017); Anfiteatro Municipal (31/12/2017); Conselho Tutelar (31/12/2016); Cozinha Piloto (31/12/2017); Estádio Municipal Dr. Mário Marcondes dos Reis (31/12/2017); ESF Estratégia Saúde da Família - Rua Vereador Mauro Marques de Mendonça, nº 86 (31/12/2017); Creche Maria Madalena Beloni (31/12/2017); EMEI Padre Fernando Suillen (31/12/2016); ESF Estratégia Saúde da Família - Rua Capitão Francisco Witaker, nº 105 (31/12/2016); EMEF Prof. Ana de Mello Castriani (31/12/2017); Projeto Espaço Amigo (31/12/2017); Ginásio de Esportes Seribeli (31/12/2017); Estádio Municipal Luiz Carlos Francisco da Cunha (31/12/2017); Creche Municipal Domingos Alves Villela (31/12/2016); Unidade Básica de Saúde III (31/12/2017); Creche Carlos Alberto Lambertti (31/12/2017), EMEFEI Therezinha da Rocha Moreno (31/12/2016) e Creche José Manoel de Oliveira (31/12/2017). Ao final, pugnou o autor que a requerida seja intimada a informar as providências que estão sendo adotadas para adaptar os

imóveis acima listados e que não se encontram destacados.

Ofício de fls. 561/563 do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Regente Feijó, datado de 19/05/2018, informando que o acordo firmado entre as partes em 14/04/2016, dividido em 5 anos para execução das obras em todos os prédios públicos, não vem sendo cumprido, porque muitas reformas não foram realizadas dos anos anteriores (2016/2017).

**Despacho de fls. 564/565**, datado de 18/06/2018, deferindo o pedido do autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Manifestação do requerido de fl. 568**, datada de 18/07/2018, postulando a juntada de documentos (fls. 569/585) que comprovam a elaboração de mais 05 projetos, para a realização de obras de acessibilidade em prédios públicos, com início dentro de 90 (noventa) dias.

Manifestação do autor de fl. 586, datada de 26/07/2018, informando ter ciência dos projetos apresentados às fls. 572/574 (Creche Carlos Alberto Lamberti), 578/580 (Escola Professora Sylvia Angela M. da Rocha) e 581/583 (ESF Fepasa) e pugnando se aguardo pelo prazo de 90 dias, para início das obras, findo o qual desde já requer a intimação do requerido a fim de comprove, documentalmente, o andamento das obras. Que em relação à Casa da Agricultura e Creche José Manoel de Oliveira, observou o autor que foram apresentados projetos às fls. 569/571 e 575/577 informando que se daria início às obras no prazo de 90 dias (fls. 568), mas que, em relação à referidos locais, já houve apresentação de informação acerca dos serviços já executados (fls. 501/506 e 519/525), devendo a Prefeitura de Regente Feijó esclarecer tal divergência. Que como o requerido nada mencionou acerca dos demais prédios listados no despacho de fls. 564/565, requereu que a Prefeitura esclareça acerca das obras em relação aos referidos prédios, com o fim de analisar a possibilidade de dilação de prazo para conclusão das obras, anteriormente requerido pelo Município. Por fim, informou ter ciência da certidão de decurso do prazo para a Prefeitura Municipal oferecer defesa preliminar (fls. 555), pugnando pelo regular prosseguimento do feito com a apresentação e defesa preliminar pelo requerido Marco Antônio Pereira da Rocha, ou que seja certificado nos autos o decurso do prazo sem a prática do ato, conforme determinado às fls. 488.

Despacho de fl. 589, datado de 10/08/2018, de seguinte teor: "1. Defiro

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA ÚNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

os requerimentos formulados pela autora a fl. 586, no seguintes termos: a) de concessão de prazo, aguardando-se por 90 (noventa) dias, para que a requerida dê início às obras da Creche Carlos Alberto Lamberti (fls. 572/574), Escola Professora Sylvia Angela M. da Rocha (fls. 578/580) e ESF Fepasa (fls. 581/583), conforme indicado a fl. 568. Decorrido o prazo *in albis*, desde já, defiro a intimação da requerida, para que comprove, documentalmente, o andamento das referidas obras. b) em relação à Casa da Agricultura (fls. 569/571) e Creche José Manoel de Oliveira (fls. 575/577), intime-se a requerida a esclarecer as divergências existentes nas informações apresentadas de que as obras iniciar-se-iam no prazo de 90 (noventa) dias (fl. 568) e que, em relação a referidos locais, os serviços já teriam sido executados (fls. 501/506 e 519/525). c) intime-se a requerida a esclarecer acerca das obras dos demais prédios listados no despacho de fls. 564/565, com o fim de analisar a possibilidade de dilação de prazo para conclusão das obras, anteriormente requerido pela Municipalidade. 2. Ciência às partes do teor da certidão expedida pela serventia a fl.588, em que informa que em 03/04/2018, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que o requerido Marco Antônio Pereira da Rocha apresentasse defesa. Int."

Manifestação do Ministério Público de fls. 594/598, datada de 10/04/2019, postulou seja certificado o decurso do prazo de 90 dias concedido para a requerida comprovar que deu início às obras indicadas no item 01 do despacho de fls. 589, intimando-se-a pessoalmente, para comprovar, documentalmente, o andamento das referidas obras. Pugnou pela intimação pessoal da requerida, no termos dos itens "b" e "c" do despacho de fl. 589, tendo em vista que as informações ali requeridas não foram prestadas até o presente momento. Observou o autor que os requeridos, apesar de intimados, deixaram de oferecer defesa preliminar. Ao final, requereu o recebimento da inicial.

Despacho de fl. 600, datado de 15/04/2019, de seguinte teor: "1. Considerando o certificado pela serventia a fl. 599, defiro os requerimentos do autor constantes do primeiro e segundo parágrafos de sua cota de fls. 594/598, intimando-se, pessoalmente, a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em crime de desobediência: a) comprovar, mediante a apresentação de hígidos documentos, o andamento das obras da Creche Carlos Alberto Lamberti (fls. 572/574), Escola Professora Sylvia Angela M.da Rocha (fls. 578/580) e ESF Fepasa (fls. 581/583), nos termos já autorizados no despacho de fl. 589; b) esclarecerem relação à Casa da Agricultura (fls. 569/571) e Creche José Manoel de Oliveira (fls. 575/577), as divergências existentes nas informações apresentadas de que as obras seriam iniciadas no prazo de 90 (noventa) dias (fl. 568) e que, em relação a referidos locais, os serviços já

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA ÚNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

teriam sido executados (fls. 501/506 e 519/525); c) esclarecer acerca das obras dos demais prédios listados no despacho de fls.564/565, com o fim de analisar a possibilidade de dilação de prazo para conclusão das obras, anteriormente requerido pela Municipalidade. 2. Após, tornem-me conclusos para apreciação dos demais requerimentos de fls. 594/598. Int."

Requerimento do Município de Regente Feijó de fls. 605/606, datado de 17/05/2019, pugnando pela juntada de documentos (de fls. 607/635) que comprovam o término das obras de acessibilidade dos seguintes prédios públicos: Creche Carlos Alberto Lamberti, Escola Prof. Sylvia Ângela M. da Rocha e ESF Fepasa; pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório de conclusão das obras da Casa da Agricultura e Creche José Manoel de Oliveira, bem como para apresentação de um cronograma de obras que está sendo elaborado pe Chefe do Poder Executivo, para a conclusão das obras de acessibilidade dos prédios públicos.

Requerimento do Município de Regente Feijó de fl. 641, datado de 24/05/2019, pugnando pela juntada de documentos (fls. 642/657) que comprovam a conclusão das obras de acessibilidade da Casa da Agricultura e Creche José Manoel de Oliveira.

Manifestação do autor de fls. 659/661, datado de 24/05/2019, no que se refere às obras concluídas (Creche Carlos Alberto Lamberti, Escola Professora Sylvia Angela M. da Rocha, ESF Fepasa, Casa da Agricultura e Creche José Manoel de Oliveira) postulou pela intimação da requerida para que apresente laudo de vistoria firmado por engenheiro ou outro profissional legalmente habilitado, atestando que as obras encontram-se de acordo com o projeto original e atende ao disposto na NBR 9050, da A.B.N.T – Associação Brasileira de Normas Técnicas, nos termos das cláusulas 7ª do TAC de fls. 74/77. Pugnou o autor para que a requerida apresente um cronograma de obras, mencionado datas para conclusão, acerca de todas as obras relacionadas às fls. 659/661, cujos prazos estão expirados e não foram concluídas.

**Despacho de fls. 662/664**, datado de 18/06/2019, de seguinte teor: "**Defiro** o requerimento do autor de fls. 659/661, para o fim de intimar a Prefeitura Municipal de Regente Feijó, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente: A) <u>laudo de vistoria firmado por engenheiro ou outro profissional legalmente habilitado, atestando que as obras concluídas, quais sejam, Creche Carlos Alberto Lamberti, Escola Professora Sylvia Angela M. da Rocha, ESF Fepasa, Casa da Agricultura e Creche José Manoel de Oliveira, encontram-se de acordo com o projeto original e atende ao disposto na NBR9050 da ABNT, nos termos da cláusula 7ª do TAC de fls. 74/77. B) <u>cronograma de obras, mencionando datas para conclusão, acerca das obras abaixo</u></u>

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA ÚNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

relacionadas, cujos prazos estão expirados e não foram concluídas:1) Ginásio Municipal de Esportes-31/12/2017; 2) Projeto Guri-31/12/2017; 3) PAF-Programa Atleta do Futuro-31/12/2017; 4) Casa da Agricultura-31/12/2017 (requerido informou cumprimento às fls. 641 e 642/648, pendente laudo de vistoria por engenheiro ou profissional habilitado); 5) Museu Municipal-31/12/2017; 6) DMEC Divisão Municipal de Educação e Cultura-31/12/2017; 7) Unidade Básica de Saúde-31/12/2017; 8) ESF-Estratégia Saúde da Família FEPASA-31/12/2017 (requerido informoucumprimento às fls. 605/606 e 625/635, pendente laudo engenheiro); 9) Terminal Rodoviário-31/12/2017; 10) EMEFEI Augusto César Pires-31/12/2016; 11) Prefeitura Municipal-31/12/2017; 12) Anfiteatro Municipal-31/12/2017; 13) Conselho Tutelar-31/12/2016; 14) Cozinha Piloto-31/12/2017; 15) Estádio Municipal Dr. Mario Marcondes dos Reis-31/12/2017; 16) ESF Estratégia Saúde da Família-Rua Vereador Mauro Marques de Mendonça,n. 86-31/12/2017; 17) Creche Maria Madalena Beloni- 31/12/2016; 18) EMEI Padre Fernando Suillen - 31/12/2016; 19) ESF Estratégia Saúde da Família Rua Capitão Francisco Witaker, n. 105 - 31/12/2016; 20) EMEF Prof. Ana de Mello Castriani-31/12/2017; 21) Projeto Espaço Amigo-31/12/2017; 22) Ginásio de Esportes Luiz Seribeli-31/12/2017; 23) Estádio Municipal Luiz Carlos Francisco da Cunha-31/12/2017; 24) Creche Municipal Domingos Alves Villela - 31/12/2016; 25) Unida Básica de Saúde III - 31/12/2017; 26) Creche Carlos Alberto Lambertti-31/12/2017 (requerido informou conclusão obras fls. 605/606 e 607/616, pendente laudo de vistoria por engenheiro ou profissional habilitado); 27) EMEFEI Therezinha da Rocha Moreno-31/12/2016; 28) Creche José Manoel de Oliveira-31/12/2017 (requerido informou conclusão obras fls. 641 e 649/657, pendente laudo de vistoria por engenheiro ou profissional habilitado); 29) EMEF - Prof. José Domiciano Nogueira - 31.12.2018; 30) EMEFEI -Associação Casa da Criança - 31.12.2018; 31) Creche Geni Siqueira dos Reis - 31.12.2018; 32) ESF Estratégia da Família Rua Vereador Hugo Costa, 150 - 31.12.2018; 33) ESF Estratégia da Família Rua Antônio Ledesma Filho, n. 341 - 31.12.2018; 34) EMEFEI Prof. Aparecida Contessoto 31.12.2018. Com ou sem a resposta, dê-se nova vista ao autor. Int."

Requerimento do Município de Regente Feijó de fls. 667/669, coligiu laudos de vistorias (fls. 670/674) que atestam a conclusão das obras de acessibilidade, em conformidade com a NBR 9050 da ABNT da Creche Carlos Alberto Lamberti; Escola PRof. Sylvia Angela M da Rocha, ESF Fepasa; Casa da Agricultura e Creche José Manoel de Oliveira. Apresentou também novo cronograma para conclusão das respectivas obras, requerendo a sua homologação.

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA ÚNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**Despacho de fl. 675**, datado de 20/08/2019, determinando que se dê vista ao autor para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 667/674.

**Manifestação do autor de fl. 680**, datada de 09/09/2019, ante à comunicação ao GEDUC - Grupo de Atuação Especial de Educação, para conhecimento acerca da conclusão das obras referente à escola e creche, pugnou o autor pela concessão de prazo de 30 dias para se manifestar.

**Despacho de fl. 681**, datado de 03/10/2019, deferindo o prazo de 30 dias.

**Manifestação favorável do autor de fls. 686/687**, datada de 25/10/2019, pela homologação do novo cronograma de conclusão apresentado, antes, devendo a Prefeitura apresentar esclarecimentos em relação aos prédios relacionados.

Despacho de fls. 688/690, datado de 16/01/2020, que recebeu a petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa para se apurar possível prática de atode improbidade administrativa, bem como deferido o pedido de fls. 686/687, para que a demandada apresente esclarecimentos em relação aos seguintes prédios: "- EMEIF Augusto Cesar Pires, Creche Maria Madalena Beloni, EMEI Padre Fernando Suillen, ESF - Rua Capitão Whitaker, Creche Municipal Domingos Alves Villela e EMEFEI Therezinha da Rocha Moreno, se houve a conclusão das obras, tendo em vista a previsão de encerramento apresentada com data de 30.09.2019, caso em que, referidas conclusões deverão ser comprovadas, nos termos do acordo constante dos autos. Ou que seja justificado o motivo do atraso, apresentando novo cronograma;-Conselho Tutelar, diante da informação de que o prédio é alugado e que estava em análise para verificação de possíveis obras de acessibilidade, informar qual a decisão tomada, apresentando cronograma para a conclusão da obra, se for o caso;- Cozinha Piloto, diante da informação de que a obra foi concluída, que seja comprovado, nos termos do acordo constante dos autos;- EMEFEI Associação Casa da Criança, diante da notícia de que será transferida para o antigo prédio do SESI, informar a data que se dará a transferência;- Museu Municipal, ESF - Rua Vereador Hugo Costa, ESF - Rua Antônio Ledesma Filho, considerando a informação de que foram desativados dos prédios em se encontravam em funcionamento, informar se foram realocados para outros locais; P. Int. e dê-se ciência ao órgão do Ministério Público."

Requeridos citados às fls. 699 e 700.

Contestação do Município de Regente Feijó de fls. 701/707, datada de

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA ÚNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

04/09/2020, aduzindo que as partes firmaram um acordo, oportunidade em que definiram um programa a ser cumprido pelo requerido, com indicação dos imóveis, suas localidades e os prazos da elaboração dos projetos e execução das obras, o qual foi devidamente homologado e constituiuse em título executivo judicial. Que nada obstante tenha o requerido se obrigado a proceder à elaboração de projetos de acessibilidade dos prédios públicos, bem como a adequá-los, gradativamente, às exigências legais, de acordo com um cronograma, não conseguiu cumpri-lo integralmente, afirmando que uma parte expressiva foi concluída. Que o descumprimento do acordo firmado nos autos não se deu por vontade livre e consciente de descumprir o que restou acordado entre as partes, mas por razões alheias à sua vontade, já que o país enfrentou um seria crise financeira, que teve e tem drástica repercussão nas finanças públicas - queda vertiginosa da receita pública municipal, ao passo que as despesas, no sentido diametralmente exposto, aumentam sobremaneira, porque os serviços públicos devem ser disponibilizados ordinariamente à população. Que não foi por outro motivo que o Requerido, em diversas oportunidades, apresentou justificativas nos presentes autos, fazendo alusão aos atrasos e comprovando com documentos idôneos a execução de algumas obras, as quais foram acatadas por este juízo, após oitiva do autor, concedendo prazos para a conclusão das mesmas, que eram em número bastante expressivo, oportunidade em que diversos fatores, certamente, eram sopesados. Que ainda a destempo, inúmeras obras foram executadas, o que comprova a assertiva de que as mesmas se verificaram de acordo com a disponibilidade financeira do requerido. Que o Município de Regente Feijó, a exemplo dos demais municípios brasileiros, enfrentava, à época, sua maior crise financeira, a qual fez com que suas receitas caíssem vertiginosamente, impedindo a execução de diversas metas municipais. Consignou que o Município, precisando concluir a primeira etapa do compromisso assumido através de TAC, deflagrou o Pregão Presencial nº. 14/17, o qual restou frustrado para os seguintes itens 01, 02, 07, 15, 16 e 17, bacia sifonada para pessoas de mobilidade reduzida, assento para bacia sanitária para pessoas com mobilidade reduzida, cola para fixação de piso de borracha, espelho de cristal com parafuso de fixação sem moldura, tampo de granito e placa de sinalização, respectivamente. Que ato contínuo, instaurou-se o Pregão Presencial nº. 23/17 e, novamente, o mesmo restou frustrado para os itens 06, 07 e 08, espelho de cristal, porta objeto de alumínio e tampo de granito, respectivamente. Que o mesmo ocorreu com o processo licitatório instaurado para contratação de empresa para elaboração dos laudos faltantes, o qual teve de ser repetido, haja vista a ausência de licitantes na sessão marcada para abertura dos envelopes de habilitação. Que daí decorre a grande dificuldade que a administração encontrou e continua encontrando para dar cumprimento às obrigações assumidas no presente processo e, destarte, o que

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA ÚNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

acabou determinando sucessivos pedidos de prorrogações de prazo para conclusão das etapas do TAC. Que em reunião realizada na sede do Ministério Público, o Município expos as dificuldades enfrentadas para dar cumprimento ao referido TAC e este o orientou a requerer novamente a prorrogação, o que foi feito em diversas oportunidades, mas também comprovando a execução de diversos prédios constantes da relação, o que deve ser interpretado de forma favorável ao requerido, porque não é crível que seja dado o mesmo tratamento, àquele que nada cumpre e àquele que, às duras penas, consegue realizar diversas obras. Que as obras estão sendo realizadas paulatinamente, haja vista o impacto que a grave crise financeira impôs ao orçamento municipal, o que piorou drasticamente no presente exercício, em que estava prevista a execução de diversas obras, mas o país foi terrivelmente atingido pela pandemia do coronavírus, com manifesto impacto na economia e na arrecadação de tributos, diminuindo sensivelmente as receitas públicas. Que carreia aos autos o novo cronograma anexo, o qual comprova as obras que foram concluídas, com a juntada dos documentos anexos, bem como o prazo de previsão para conclusão das obras remanescentes. Que tais considerações demonstram, de forma inequívoca, que o requerido age de boa-fé, na medida em que executa as obras de acordo com a sua disponibilidade financeira, as quais são bastante dispendiosas, bem como se compromete a executá-las, dentro de um cronograma que é compatível com a sua realidade financeira, em atenção ao contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, máxime em se considerando a atual crise mundialmente vivenciada na saúde, que tem implicações na economia e, por conseguinte, nas receitas públicas. Ressaltou a inexistência de prejuízo ao erário, bem como ausência na conduta dos requeridos, com potencial para caracterização de ato de improbidade, que se revista de desonestidade. Que a ocorrência de prejuízo e a presença de dolo na conduta dos requeridos constituem condições sine qua non de tipicidade das condutas previstas tidas como ímprobas pela Lei nº. 8.429/92, fato que teria sido totalmente olvidado pelo autor. Que a ação deve ser julgada improcedente. Coligiu documentos.

Contestação de Marco Antônio Pereira da Rocha de fls. 767/777, datada de 08/09/2020, alegando ilegitimidade passiva, pois não poderia ser penalizado por não realizar obras que o Município não possuía condições financeiras de arcar no momento determinado pelo Ministério Público. Que não poderia o alcaide descumprir as legislações pertinentes realizando obras sem a devida dotação orçamentária, tampouco, poderia suplantar a legislação licitatória para que as diversas obras fossem realizadas no tempo do requerente. Que somente o Município poderia ser responsabilizado em sua obrigação de fazer, pois somente se falaria em impor ao alcaide sanção por omissão caso ficasse de plano demonstrado que o mesmo deixou de tomar as providencias esperadas de forma consciente e intencional, o que não se

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA ÚNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

demonstra no caso em tela. Em continuação, aduz que a presente ação não possui justa causa para seu processamento. Que já houve novo cronograma de obras apresentada pela Prefeitura Municipal, sendo que muitas delas já foram concluídas. Que não há qualquer razão para se atribuir ao alcaide a responsabilidade de arcar com o ônus de uma condenação por obras que não foram realizadas no tempo determinado pelo Ministério Público, em razão de não possuir o Município recursos financeiros suficientes. Que já existe cronograma apresentado pelo setor de engenharia com a entrega de diversas obras ao Município. Que o Município de Regente Feijó, como diversos outros Municípios do país tem passado por grave crise arrecadatória com a diminuição de repasses e a contenção de despesas. Que mesmo tendo consciência da importância de realizar as adequações de acessibilidade o alcaide teve que reduzir o ritmo das obras em razão da escassez de recursos financeiros. Que diante da apresentação de cronograma e a demonstração de realização de diversas obras de acessibilidade no Município, carece de justa causa a ação, devendo ser rejeitada. Em continuação, defendeu não ter existido conduta dolosa por parte do requerido, que em nada se beneficiaria em não realizar as obras solicitadas, pelo contrário, somente lhe causa dano a não realização das obras no cronograma mais breve. Que o que ocorreu, é que em razão da grave crise financeira que atravessa todo país não foi possível entregar as obras no cronograma almejado pelo Ministério Público. Que o ato improbo deve vir seguido de conduta dolosa ou má fé que caracterize a intenção do agente na prática do mau feito, ou seja, no caso ter se omitido a realizar as obras mesmo possuindo todas as condições favoráveis a fazê-lo. Que excluído o dolo e a má fé, a presente ação não deve ser recebida. Que no caso dos autos, o dolo seria a intenção deliberada do requerido em deixar de realizar as obras de acessibilidade possuindo todos os recursos necessários para a realização. Que demonstrada a ausência de dolo ou culpa necessários para a configuração do ato de improbidade, deve ser rejeitada a ação civil pública. Coligiu documentos.

Réplica do autor às fls. 843/848, datada de 25/09/2020, aduzindo que a preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de justa causa para o ingresso da ação suscitadas pelo requerido Marco Antônio não devem ser acatadas. Que as alegações feitas, confundem-se com o mérito e serão melhores debatidas no momento processual oportuno. Ressaltou que está demonstrada a legitimidade passiva do requerido, que na qualidade de prefeito municipal, como gestor do município, detém o poder de determinar e autorizar a prática de atos, assim como, no caso de omissão deve ser demandado como autor do ato de improbidade. Além disso, pactuou voluntariamente um cronograma para a realização das obras e não o cumpriu, tendo plena ciência de que a consequência no atraso ou mesmo descumprimento parcial ensejaria o prosseguimento do feito no tocante ao pedido de condenação por ato de improbidade. Que não se pode falar em



COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA ÚNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

ausência de justa causa para o ingresso da presente ação, visto que, apurou-se no Inquérito Civil n. 14.0404.0000017/2010-4 que diversos prédios públicos e vias públicas no Município de Regente Feijó não se encontra adaptados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o que impede que elas tenham acesso, de forma adequada e digna, aos serviços públicos prestados. Durante o trâmite do citado procedimento administrativo, foram efetuadas diversas diligências na tentativa de resolver a questão, porém, a administração municipal não realizou as obras de adaptação nos prédios públicos e logradouros, sob a alegação de falta de recursos financeiros. Que, de outro lado, apresentou cronograma de reforma dos imóveis (fls. 238/241do IC) e instado por este órgão ministerial a firmar termo de ajustamento de conduta com base naquela informação, o Município recusou-se a fazê-lo sob a alegação de que foi "surpreendido por dificuldade financeira" (f. 252 do inquérito civil). Que o ente Municipal comprometeu-se, então, em reunião realizada por este órgão ministerial, a apresentar novo cronograma de execução das obras para adaptação dos seus imóveis e devidamente cientificado que "caso não seja apresentado o cronograma no prazo referido, será ajuizada a ação judicial cabível" (f. 252 do inquérito civil), porém, novamente, houve sua inércia. Que a despeito de inúmeras diligências efetuadas na tentativa de o Município adaptar suas instalações aos munícipes com deficiência ou mobilidade reduzida, o que se verificou foi a omissão do ente municipal que perdurava, ao menos, por seis anos, e sem qualquer sinalização de resolução da problemática de forma voluntária, o que culminou na necessidade da propositura da presente ação, inclusive com a responsabilização do prefeito, ora requerido Marco Antônio Pereira da Rocha. Que está devidamente demonstrada a justa causa para o ingresso da presente ação. Quanto ao mérito, reiterou a inicial, que teria demonstrado os fatos e a configuração destes como ato de improbidade administrativa, bem como que há suficientes provas nos autos, produzidas durante a tramitação do inquérito civil aptas a demonstrarem o ato de improbidade administrativa praticado. Que os requeridos não demonstraram, cabalmente, em suas contestações a inexistência dos fatos que lhes são imputados, demandando a resolução da lide maior dilação probatória. Que não há que se falar em inexistência de ato de improbidade administrativa, visto que se depreende dos documentos acostados que houve a prática de atos de improbidade administrativa. Que às condutas praticadas descritas na inicial é expressamente atribuída a qualidade de atos ímprobos pela Lei n.º 8.429/1992. Que qualquer discussão acerca da configuração, ou não, das ações apontadas pelo Ministério Público como improbidade administrativa é matéria que somente poderá ser enfrentada por ocasião do mérito. Pugnou pelo não reconhecimento das preliminares suscitadas e manifestou aguardar o prosseguimento do feito com a decisão de saneamento e organização do feito, nos termos do art.

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA ÚNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

357 do Código de Processo Civil. Que na contestação, "o Município apresentou novo cronograma para conclusão das obras de acessibilidade (fls. 762/764), no qual consta como encerramento a data de 31.12.2021, contudo, conforme se infere do cronograma anteriormente apresentado às fls. 668, foi informado que todas as obras seriam concluídas no decorrer do presente ano. Ocorre que, conforme se observa dos autos, o Município, sob o comando do requerido Marco Antônio, desde a formalização do acordo firmado às fls. 78/81, não cumpriu os prazos ali estipulados, efetuando pedido de dilação de prazo para o término da primeira e segunda etapa das obras, o que foi deferido, contudo, sem cumprimento, conforme se denota de fls. 102/345, 363 e 377. Fato que ensejou, inclusive, a determinação de comprovação da conclusão pelo Município, no prazo de 05 dias, e estipulação de multa diária, em caso de descumprimento (fls. 382). Acontece que, novamente, o Município interpôs pedido de dilação de prazo, para a conclusão da primeira e segunda etapa das obras 387/456, o que foi refutado pelo Ministério Público (459/460) e indeferido por este Juízo, ao argumento de ausência de provas contundentes da impossibilidade de se dar cumprimento aos termos do ajuste, não havendo situação excepcional que o autorizasse, bem como que novo pedido de dilação contraria o título executivo firmado. Considerando, ainda, o descumprimento parcial da avença de fls. 78/81, foi determinado o prosseguimento do feito, no tocante ao pedido de improbidade administrativa, conforme previsão constante da cláusula 11 do acordo homologado (fls. 465/466)." Que não obstante, outra vez, a municipalidade efetuou pedido de prazo de 12 meses para a conclusão da primeira e segunda etapa das obras de acessibilidade, apresentando documentos em relação àquela que estavam sendo efetuadas, sem, no entanto, apresentar explicação acerca das demais obras, cujos prazos estipulados, também, já teriam se esgotado (fls. 497/554 e 558/559). Que instado a se manifestar acerca de tal ponto (fls. 564/565), o Município, na data de 18/07/2018, apresentou apenas 05 (cinco) projetos para a realização de obras, incluindo obras que já haviam informações nos autos às fls. 501/506 e 519/525 de realização de serviços, quais sejam: Casa da Agricultura e Creche "José Manoel de Oliveira", e informando que teriam início no prazo de 90 dias (fls. 568/583), nada mencionando a respeito dos demais prédios. Contudo, novamente, deixou de apresentar comprovação da execução das obras referente aos projetos apresentados, bem como não, esclareceu acerca das demais obras listadas no despacho de fls. 564/565 e determinações ali contidas (fls. 599). Que somente após ser novamente interpelado (fls. 600) o Município esclareceu acerca na divergência de informações prestadas em relação à Casa da Agricultura e Creche "José Manoel de Oliveira" e informou que já haviam sido concluídas, sem, no entanto, apresentar laudo de vistoria, nos termos da cláusula 7 do TAC de fls. 74/77, e informou que estava sendo elaborado novo cronograma pelo chefe do executivo para a

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA ÚNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

conclusão dasobras de acessibilidade de prédios públicos (fls. 605/635 e 641/657). Que às fls. 667/674, em 08.08.2019, o Município apresentou a comprovação de conclusão de 05 obras, bem como o projeto para a conclusão de todas as demais, cujo derradeiro prazo se daria em 31.12.2020, ou seja, no fim do presente ano, quando termina a gestão de Marco Antônio, conforme se pode notar do cronograma de fls. 668. Que o Município, outra vez, não cumpriu nenhum dos prazos propostos às fls. 668, nem mesmo das obras cujos prazos se encerraram no ano de 2.019, apresentando outro cronograma para a execução/finalização das obras, cujo decurso se dará em 31.12.2021, conforme fls. 762/764, contudo, em gestão diversa da atual. Que é inegável a conduta desidiosa do gestor municipal, no caso, o requerido Marco Antônio, uma vez que a despeito de ter celebrado o TAC de fls. 78/81, assumindo obrigações para a conclusão de obras de acessibilidade, cujos prazos tiveram vencimento a partir de 31/12/2016, não cumpriu com o avençado, interpondo sucessivos pedidos de dilação de prazo, com o nítido propósito protelatório, visto que destituídos de justificativas idôneas, sendo que ficarão sem realização na sua gestão, ao menos, 27 obras, das 47 acordadas. Que manifesta-se contrariamente ao novo cronograma apresentado pelo Município de Regente Feijó para a conclusão das obras de acessibilidade nos prédios público em 31.12.2021, inclusive, porque implica em delegar à próxima gestão o acordo firmado pelo atual Prefeito Marco Antônio, e pugna a imediata intimação pessoal do Município de Regente Feijó, na pessoa de seu Prefeito, para que, no prazo de 15 dias, apresente novo cronograma para a conclusão das obras ainda pendentes e cujos prazos já se esgotaram, nos termos do cronograma de fls. 668, devendo ocorrer até o final da gestão do requerido Marco Antônio, comprovando-se nos autos as medidas que já estão sendo adotadas para tanto, assim, como em relação às obras que o prazo de conclusão foi apontado às fls. 668 para 31.12.2020, sob pena de incidência da multa diária já estipulada na decisão de fls. 382.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

De proêmio, registre-se que a pretensão do autor se desdobra, fundamentalmente, em dois pedidos, a saber:

a) condenação da requerida Fazenda Pública Municipal de Regente Feijó à <u>obrigação de fazer</u> consistente na adaptação das instalações dos prédios elencados no item "I. Dos Fatos", às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos das normas da ABNT, com prazo máximo de 01 ano para a conclusão das obras, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada por este juízo;

**b**) reconhecimento da **prática de ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública, previsto no artigo 11, *caput*, e inciso IX da Lei nº 8.429/1992, para condenar o requerido Marco Antônio Pereira da Rocha nas sanções do art. 12, inciso III, da referida lei.

Passa-se à análise individual de cada tópico.

<u>DA OBRIGAÇÃO DE FAZER</u> (adaptação das instalações dos prédios públicos às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos das normas da ABNT):

Neste ponto, o feito deve ser chamado à ordem.

Conforme já assentado, em 14/04/2016, a conciliação restou frutífera às fls. 74/77 e 78/81, sendo homologado, por sentença, o acordo firmado entre as partes, suspendendo o curso da ação durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, constando do termo a seguinte deliberação: "HOMOLOGO, por sentença,o acordo a que chegaram as partes. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 313, II, e artigo 922 do novo Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso da ação durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Registre-se. Após o cumprimento da obrigação, conclusos para extinção e, em seguida, ao arquivo com as cautelas de praxe. Saem os presentes intimados"

Ora, **as partes firmaram acordo** em audiência de conciliação (fls. 74/77 e 78/81), que foi **devidamente homologado** na ocasião, **constituindo** <u>título executivo judicial</u>, devendo o autor, **em caso de descumprimento da obrigação** pela parte requerida, **promover a** <u>execução</u> do título, <u>em via própria</u>, mediante a propositura de cumprimento de sentença, nos termos estatuídos no art. 515, *caput* e inciso II do Código de Processo Civil:

"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (II – Cumprimento de Sentença)

(...)

II – a decisão homologatória de autocomposição judicial."

Sendo assim, com a homologação do acordo firmado entre as partes, houve o **exaurimento da pretensão cognitiva neste feito**, <u>devendo qualquer pretensão baseado em seu descumprimento ser realizado pela via executiva apropriada</u>.

Não há, pois, nada mais que se analisar quanto a isto, nestes autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA LÍNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

# DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO REQUERIDO MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

Neste tópico, verifico <u>desnecessária a produção de outra(s) prova(s)</u>, para a solução do feito, sendo suficiente a prova documental amealhada nos autos.

A propósito, destaco que cabia às partes, junto à inicial (arts. 320 e 434 NCPC) e à contestação (arts. 336 e 434 NCPC), até mesmo em respeito à paridade de armas, apresentarem, fundamentadamente, os argumentos e provas de que dispõem para a defesa de seus direitos. Ademais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

Assim sendo, conheço diretamente do pedido, o que faço com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### Como ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento" (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p. 555 – art. 330 CPC-1973 atual art. 355 CPC-2015).

De saída, quanto às *preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de justa causa* arguidas pelo requerido Marco Antônio Pereira da Rocha, por se confundirem com o mérito da demanda, serão apreciadas na sequência.

Assim, passo à análise do meritum causae.

O pedido é improcedente.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, giza que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:".

O §4º do art. 37 da Constituição Federal ainda preceitua que "os atos de

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA ÚNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

regulamentação à matéria, a **Lei nº 8.666/93** esmiúça a base principiológica do Direito Administrativo, a qual se encontra consignada no citado artigo 37, *caput*, do Texto Constitucional, segundo o qual a Administração Pública deve obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No mesmo sentido, o artigo 4º da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Referida lei, mais do que punir enriquecimentos ilícitos e recuperar verbas desviadas, veio proteger os princípios basilares da Administração Pública, prevendo três espécies de atos de improbidade administrativa: 1- Aqueles que resultam enriquecimento ilícito (artigo 9º), 2- Os que causam prejuízo ao erário (artigo 10), 3- Aqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11).

No ponto, vale trazer à baila os ensinamentos do professor e constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, relacionados a essa matéria, in verbis: "Há três tipos de corrupção que, salvo melhor juízo corresponderia aos três grandes grupos de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/92, a saber: a corrupção-suborno, que é a corrupção por meio de retribuição material e que estaria configurada nas condutas do art. 9º, (atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento); a corrupção-favorecimento, que é a corrupção que resulta do privilegiamento do privado em detrimento do público e que corresponde às condutas descritas no art. 10 (atos de improbidade que causam prejuízo ao erário); e a corrupção-solapamento, que atinge o próprio fundamento íntimo da legitimidade e que estaria consubstanciado nas fórmulas de conduta do art. 11 (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública)" (in Revista de Direito Administrativo n. 185, p. 1, resumido por Márcio Lins Chila Freiesleben, in Revista Jurídica de Direito Privado - JUS 94, edição especial, n. 17, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - comentários à Lei 8.429, de 2 de junho de 1992).

Esses princípios da Administração Pública, também inseridos no art. 4º da Lei 8.429/92, têm como base o princípio da legalidade, sustentáculo de todo o regime jurídico administrativo e integrante do Direito Público como elemento indissociável na sua aplicação e na

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA ÚNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sua finalidade. A esse propósito, destaca o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo (in Elementos de Direito Administrativo, 2ª edição, 1991) que: "O princípio da legalidade contrapõese, portanto, e visceralmente, a qualquer tendência de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompem, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a idéia de soberania de exaltação da cidadania. Nesta última se consagra a radical subversão do anterior esquema de poder assentado na relação soberano súdito (submisso)".

Também há de se pontuar - porque relacionado com os fatos da demanda em apreço - o princípio da moralidade, o qual impõe a obrigatoriedade de o agente administrativo agir com honradez e dignidade na condução e no "trato dos assuntos que lhe são afetos", pois "por consideração de Direito deverá também decidir entre o honesto e o desonesto. Por consideração do Direito e da Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos" (Maurice Hauriou, Paris, pág. 197, por Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo).

Nesse diapasão, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que "o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo, mas por legalidade e legitimidade se entende não só a conformação do ato com a Lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo." (in Revista de Direito Administrativo, 89/134).

#### Pois bem.

In casu, o Ministério Público pleiteia a condenação do requerido pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso IX, da Lei n. 8.429/92, imputando-lhe as sanções estabelecidas no artigo 12, inciso III, da referida Lei de Improbidade Administrativa, aduzindo que "o demandado Marco Rocha atentou contra os princípios da legalidade e deixou de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, pois, diversas vezes, foi instado a regularizar os prédios públicos existentes às normas de acessibilidade, porém, dolosamente, omitiu-se no seu dever legal. Inclusive, apresentou cronograma de obras a este órgão ministerial e, quando instado a firmar termo de ajustamento de conduta observando-se os prazos por ele apresentados, recusou-se a fazê-lo sob alegação de que foi "surpreendido por dificuldade financeira" e sequer apresentou qualquer outro cronograma de obras, conforme havia se comprometido."

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ

VARA ÚNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inobstante o autor tenha alegado a violação do princípio constitucional da legalidade ao requerido Marco Antônio Pereira da Rocha, razão não lhe assiste, eis que não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa com todas as elementares típicas.

Justifico.

O réu reconheceu a necessidade de se realizar as adequações em seus prédios públicos, atendendo às normas que conferem acessibilidade aos deficientes públicos, tendo firmado acordo homologado em audiência com o autor.

A negativa de se firmar Termo de Ajustamento de Conduta diretamente com o autor, com cláusulas draconianas de prazo, considerando a alegada ausência de disponibilidade financeira, não conduz à conclusão, de per si, de que o réu praticou ato de improbidade administrativa por infringência ao princípio constitucional da legalidade.

Tanto que em sede judicial, este, na primeira oportunidade, firmou acordo com o autor, que foi homologado judicialmente. Nesse sentido, não deve ser considerado desidioso e nem renitente de suas obrigações, pois, em todo o iter processual, cooperou ativamente para o cumprimento da obrigação, mesmo que fora dos prazos inicialmente acordados.

Ocorre que, como é cediço, é necessário que a obrigação seja cumprida com responsabilidade e nos limites da disponibilidade financeira, ainda que a obrigação assumida deva estar no topo das prioridades do gestor público.

Conforme outrora mencionando, as políticas públicas atinentes à consagração de direitos fundamentais, como no caso da acessibilidade das pessoas com deficiência física, não podem ser relegadas a segundo plano pelo poder público.

Todavia, houve justificativa idônea para tanto, decorrente da queda de receita que gerou a crise financeira, o que afasta a existência de má-fé.

Repise-se, não houve comprovação de dolo ou má-fé do agente bem como efetivo **prejuízo ao erário**, pressupostos essenciais para aplicação da Lei de Improbidade, de forma a se evitar a configuração de ímprobas condutas meramente irregulares.

A mera irregularidade não pode ser confundida com improbidade, pois a ilegalidade só transmuda para a seara da improbidade quando a violação aos princípios administrativos e constitucionais encontra sustentação na conduta desonesta, maliciosa, corrupta e perversa do agente que praticou o ato, não sendo punível a mera inabilidade, despreparo e

incompetência, ou, como ocorre in casu, a mera extrapolação dos prazos para cumprir o ajuste.

Acrescente-se que somente é possível imputar as gravosas penalidades elencadas na Constituição Federal e na Lei nº 8.429/92 (tais como suspensão de direitos políticos, perda e cargo e multas), nas estritas hipóteses em que <u>efetivamente</u> demonstrada a prática de atos de improbidade administrativa, **com todas suas elementares, inclusive o <u>elemento subjetivo</u>, seja por enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação de princípios.** 

Ressalte-se, ainda que, quanto às condutas de agentes públicos e políticos, nem toda conduta inábil do administrador público e demais agentes públicos caracteriza, necessariamente, prática de ato de improbidade administrativa, pois o objetivo da Lei nº 8.429/92 não é a punição do administrador judicial inábil ou desastrado.

Na lição de Pedro da Silva Dinamarco: "(...) *a lei visa a alcançar o administrador desonesto, não inábil*." (*in* Improbidade Administrativa – questões polêmicas e atuais. Requisitos para a procedência das Ações por Improbidade. Ed. Malheiros, 2001, p. 334)

A propósito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL INDEVIDA NO CEMITÉRIO LOCAL POR OCASIÃO DO FERIADO DE FINADOS. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 90.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10). 2. Não se tolera, porém, que a conduta culposa dê ensejo à responsabilização do Servidor por improbidade administrativa; a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade; ademais, causa lesão à razoabilidade jurídica o sancionar-se com a mesma e idêntica reprimenda demissória a conduta ímproba dolosa e a culposa (art. 10 da Lei 8.429/92), como se fossem igualmente reprováveis, eis que objetivamente não o são. 3. O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela máintenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa). ... 7. Não tendo sido associado à conduta do recorrente o



COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA ÚNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa. 8. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido. (AgRg no AREsp 21.662/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 15/02/2012)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, I, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. "O objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público." (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). 2. "A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto" (Alexandre de Moraes, in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", Atlas, 2002, p. 2.611), 3. "De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999). 4. "A Lei nº 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4°, da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9); b) em que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade pública" (REsp nº 480.387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, DJU de 24.5.2004, p. 162). 5. O recorrente sancionou lei aprovada pela Câmara Municipal que denominou prédio público com nome de pessoas vivas. 6. Inexistência de qualquer acusação de que o recorrente tenha enriquecido ilicitamente em decorrência do ato administrativo que lhe é apontado como praticado. 7. Ausência de comprovação de lesão ao patrimônio público. 8. Não configuração do tipo definido no art. 11, I, da Lei nº 8.429 de 1992. 9. Pena de suspensão de direitos políticos por quatro anos, sem nenhuma fundamentação. 10. Ilegalidade que, se existir, não configura ato de improbidade administrativa. 11. Recurso especial provido."(REsp 758.639/PB, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 15/05/2006, p. 171)

Repise-se, ainda que não há demonstração do **elemento subjetivo.** 

É que, em se tratando de violação de princípios em sede de improbidade administrativa, os dispositivos legais prescrevem um tipo aberto que engloba ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade das instituições e, nesta perspectiva, o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário quanto ao elemento subjetivo necessário para configuração de referida violação é tão-somente o dolo genérico de realizar a conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, significando que nas hipóteses do art. 11 da Lei 8.429/92, não basta a existência de conduta culposa, para caracterização da

improbidade administrativa, sendo necessária a caracterização da conduta dolosa.

Destaque-se, a orientação firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 951.389/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 04/05/2011, no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar

conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de

dolo específico." Neste sentido, acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. **PROCESSUAL AGRAVO** REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NO RECOLHIMENTO. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAIS. DO **FUNDO** DE SAÚDE. **NECESSIDADE** DO **ELEMENTO SUBJETIVO PARA** CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SECÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Recentemente, o Tribunal de Justiça firmou entendimento Superior imprescindibilidade do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa. 2. 'As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10' (EREsp 479.812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJe 27/9/10). 3. O aresto impugnado reformou a sentença e entendeu pela não consumação do atode improbidade do art. 11, II, da Lei 8.429/92 em face da ausência de dolo na conduta (fl. 1.383e). Assim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, incide, na espécie ora em exame, a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.122.474-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/2011)

In casu, como alhures mencionado, ainda que as adequações dos prédios públicos tenham se iniciado muito tempo depois do que a legislação previu, fato inconteste, <u>não há</u> comprovação de <u>dolo</u> ou <u>má-fé</u> do agente, pressupostos essenciais para aplicação da Lei de Improbidade, de forma a se evitar a configuração de ímprobas condutas meramente irregulares.

Assim, repise-se, a pretensão esbarra, além do acima explanado, também na ausência de prova quanto ao <u>elemento subjetivo</u>.

Ora, considerando-se que a responsabilidade objetiva não se presume, depende de expressa normatização neste sentido, por consequência desta ilação, conclui-se que nos atos de improbidade previstos nos artigos 9° e 11, exige-se o **dolo** do agente, enquanto nas condutas previstas no artigo 10 admite-se o ato tanto **doloso** quanto **culposo**.

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA ÚNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

Portanto, consoante entendimento já assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração do **elemento subjetivo**, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10 (AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014; AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/4/2013; AgRg no AREsp 403.537/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Ressalte-se que não se exige o chamado dolo específico (elemento subjetivo específico) para qualquer das condutas (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/06/2013).

Também nesse sentido, tem se posicionado a doutrina:

"Diz-se que os ilícitos previstos nos artigos 9ª e 11 não admitem a culpa em razão de dois fatores. De acordo com o primeiro, a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada àquele que a praticou voluntariamente, almejando o resultado lesivo, enquanto que a punição do descuido ou da falta de atenção pressupõe expressa previsão legal, o que se encontra ausente na hipótese. No que concerne ao segundo, temse que o fato lógico-sistemático de exclusão, pois tendo sido a culpa prevista unicamente no art. 10, afigura-se evidente que a 'mens legis' é restringi-la a tais hipóteses, excluindo-a das demais." (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Garcia, Emerson. Ed. Lúmen Juris. 6ª Edição. Pg. 329/330).

Assim, o efetivo reconhecimento pela prática de ato de improbidade administrativa exigiria a prova inequívoca do <u>elemento subjetivo</u> do agente, qual seja, a existência de dolo, o que **não se verifica** na hipótese vertente, a uma pela ausência de prova cabal nesse sentido, ônus que competia ao Ministério Público (CPC, art. 373, inciso I) e, a duas, porque os elementos objetivamente amealhados nos autos indicam que a postura do Alcaide foi de apenas tentar <u>contornar a contingência emergencial</u>, <u>prorrogando as adequações dos prédios públicos em razão da crise financeira que se abateu no município e no país. Não há, pois, prova cabal de má-fé.</u>

Reconhece-se, pois, que o "(...) Planejamento administrativo que não se concretizou por forças alheias à volição dos agentes políticos, a apontar, de um lado, a existência de situação emergencial, e a afastar, por outro, a tese de 'emergência fabricada' (...)", denotando a boa-fé do requerido. (TJSP; Apelação 1003425-64.2014.8.26.0604; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2017; Data de Registro: 02/05/2017).

Ressalte-se que competia ao autor colacionar aos autos prova categórica

COMARCA DE REGENTE FEIJÓ FORO DE REGENTE FEIJÓ VARA ÚNICA

RUA: CARLOS BELTRAME, 10, Regente Feijo - SP - CEP 19570-000 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

de que o requerido agiu de **forma dolosa**, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus não satisfeito, e, ainda que ventiladas as irregularidades, o que não vislumbro no caso, de qualquer sorte, frise-se, <u>não se confundem com improbidade administrativa</u>.

Quanto ao tópico, tem-se da **jurisprudência** que "(...) "não se pode confundir 'ilegalidade com improbidade. A improbidade é, ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência dominante no STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 90 e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culposa, nas do artigo 10." (STJ, REsp 827445/SP, Rel.Ministro LUIZ FUX, ReI. p/Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T., J. em 02/02/2010, DJe 08/03/2010).

Também conforme leciona a **doutrina**, "A inobservância do princípio da legalidade não implica necessariamente em improbidade administrativa, na medida em que um determinado ato administrativo pode ter sido praticado sem observância da prescrição legal, mas não decorrer propriamente de qualquer conduta imoral, muito menos dolosa, além de não causar qualquer prejuízo ao erário e nem implicar em enriquecimento ilícito do agente público. (...) ". (Fernando da Fonseca Gajardoni e outros: Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. 1ª ed., RT, 2010).

No mesmo sentido, precedentes do Eg. Tribunal de Justiça Paulista:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (...) Ausência de má-fé, desonestidade e indecência do servidor no trato da "res publica"-Não caracterização de ato de improbidade administrativa - Recursos providos." (Apelação n] 0008194-86.2012.8.26.0157; Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; 12ª Câmara de Direito Público; julgamento: 22/07/2015).

Portanto, improcede o pedido para reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11, caput e inciso IX da Lei 8.429/92.

ANTE O EXPOSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do requerido Marco Antônio Pereira da Rocha pela prática de ato de improbidade administrativa, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos da <u>Ação Civil Pública</u> ajuizada em face de MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ.

Sem condenação em custas e verba honorária, considerando a natureza da ação e ausência de má-fé da parte autora, consoante orientação jurisprudencial¹ e art. 18 da Lei n.º 7.347/85. Ademais, anoto ser incabível a condenação do Estado ao pagamento de honorários contratuais, porquanto "O reembolso dos honorários advocatícios contratuais despendidos no ajuizamento de demanda não pode ser concedido. O Estatuto da Advocacia, ao atribuir ao advogado os honorários arbitrados judicialmente decorrentes da sucumbência (e não à parte vencedora), não imputou ao vencido o pagamento de honorários contratados. (...)" (TJSP - Apelação nº 1107404-02.2014.8.26.0100, Relator Desembargador Adilson Araújo, 08.9.2015). No mesmo sentido: STJ, Recurso Especial nº 1.479-033- ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO².

Por fim, por aplicação analógica do art. 19, da Lei nº 4.171/65 (Lei da Ação Popular), conforme entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017), ainda que não houver recurso voluntário, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, para, se o caso, apreciação do reexame necessário, tendo em vista que o C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.553.124/SC, 1.605.586/DF, 1.502.635/PI e 1.601.804/TO, que foram afetados, em 19/12/2019, como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1042, determinou a suspensão apenas em segunda instância.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### P.R.I.C.

Regente Feijo, 07 de outubro de 2020

#### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

 <sup>1 &</sup>quot;(...) Todavia, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em Ação Civil Pública, a condenação do Ministério Público e de outros colegitimados, consoante a Lei 7.347/1985, ao pagamento de honorários advocatícios só é admissível na hipótese de inequívoca má-fé, cabalmente motivada na decisão judicial, o que não ocorre no caso concreto. 3. Embargos de Declaração acolhidos para afastar a condenação de ambas as partes ao pagamento dos ônus sucumbenciais. (STJ, EDcl no REsp 1.120.128/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 15/02/2011.)
2 "CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS. NULIDADE. EMISSÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".